

DECISÃO IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - PREGOEIRO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 060/2021 PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2021 EDITA Nº 043/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada, objetivando a prestação de serviços topográficos compreendendo levantamento topográfico compreendendo planimetria e altimetria de áreas públicas, tais como logradouros, praças, prédios públicos, áreas de app, estradas vicinais, pontes, realização de cálculos e volumes, corte e aterro, medição e demarcação de lotes, bem como serviços de apoio ao departamento tributário municipal na conferência e levantamento topográficos em imóveis particulares, compreendendo aínda elaboração de documentos cartográficos e impressões no formato A3 ao A1.

ASSUNTO: Análise pelo Pregoeiro, referente à Impugnação apresentada pela empresa R J PACELLI IMOBILIARIA E SERVICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.871.540/0001-34.

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de uma impugnação de Edital apresentada pela empresa R J PACELLI IMOBILIARIA E SERVICOS EIRELI, ao Edital sob nº 043/2021, pelos fatos a seguir.

Verifica-se a regularidade e a tempestividade da Impugnação enviada, vez que interposto no dia 02/07/2021.

Em síntese, esse é o relatório. Passo à análise.

JB



2 - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Segundo a Impugnante, "É obrigatória à divulgação do quantitativo de serviços e preço de referência em editais de licitação, na modalidade pregão, quando for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas".

De acordo com a empresa ora impugnante, os fatos ocorreram da seguinte forma, como segue:

site: no Edital referido retirou "a empresa http://rosariodalimeira.mg.gov.br/site/index.php/p-transparencia/licitacoes-2/editais/editais2021/3268-edital-046-2021, tendo em vista que não constava no referido Edital as especificações e referência de preço, e, ainda seu representante esteve no departamento de licitações solicitando o mesmo com as devidas especificações, não logrando êxito. Entrando em Contato por telefone ao setor de Licitações da Prefeitura, foi nos informado que não poderia ser fornecido o quantitativo de serviços como a média de preços. Ademais, destacara que "teria solicitado ao pregoeiro a informação quanto ao preço de referência, mas que ela lhe foi negada sob o argumento de que a publicidade do preço de referência consistiria em mera faculdade da administração".

Nesse mesmo viés, a Impugnante menciona o acórdão do relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 10.11.2015, visando sustentar os fatos ora alegados, in verbis:

"Anota – se que a controvérsia derivava de "intelecções distintas sobre o alcance do Acórdão 392/2011-TCU-Plenário, Acórdão 10051/2015-Segunda Câmara, TC 008.959/2015-3, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 10.11.2015, que pugnara pela obrigatoriedade da divulgação do preço de referência em editais de licitação, na modalidade pregão, quando esse preço for utilizado como critério de aceitabilidade de preços". A propósito, transcreveu excerto do voto condutor do aludido julgado, no qual se lê: "É claro que, na hipótese de o preço de referência ser utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a divulgação no edital éobrigatória". (grifos nossos)

Por fim, pede a impugnante "que a empresa tenha acesso à planilha de quantitativo de serviços e descrições em tempo hábil para participação do referido certame" e "que a empresa tenha acesso ao preço médio em tempo hábil para participação do referido certame".

3 - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Inicialmente, observamos que o presente procedimento licitatório esteve atento aos preceitos que, legalmente, regram a matéria.

Segundo a Lei de Licitações:

Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção va

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº. 232, Centro, Rosário da Limeira – MG CEP: 36.878-000 Fone: (032) 3723 - 1263



desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da Página 3 de 4 publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Analisando cada ponto da peça da IMPUGNANTE, concluímos que a impugnação não merece proceder, pelos fatos e motivos a seguir:

A impugnante aduz que "seu representante esteve no departamento de licitações solicitando o mesmo com as devidas especificações, não logrando êxito". Nesse ponto, eu, Pregoeiro deste município, afirmo que desconheço qualquer Representante que esteve no Setor de Licitações deste município no horário de funcionamento da Prefeitura Municipal visando solicitar Edital bem como seus anexos. Mas que, estamos à disposição para atender a qualquer representante no horário de funcionamento da Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira/MG.

Outro ponto, a impugnante menciona que "entrando em Contato por telefone ao setor de Licitações da Prefeitura, foi nos informado que não poderia ser fornecido o quantitativo de serviços como a média de preços". Quanto a essa situação, a empresa realmente entrou em contato, contudo, em momento algum foi negado o quantitativo do serviço, vez que, o mesmo está descrito e especificado em Anexo I do edital convocatório, como segue:

ANEXO I

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT
01	Contratação de empresa especializada, objetivando a prestação de Serviços topográficos compreendendo levantamento topográfico incluindo serviços de planimetria e altimetria de áreas públicas, tais como logradouros, praças, prédios públicos, áreas de APP, estradas vicinais, pontes, realização de cálculos e volumes, corte e aterro, medição e demarcação de lotes, bem como serviços deapoio ao Departamento Tributário Municipal na conferência e levantamento topográficos em imóveis particulares, compreendendo ainda elaboração de documentos cartográficos e impressões no formato A3 ao A1. Além dos serviços acima mencionados, caberá à empresa a realização de serviços de campo, serviços de escritório e realizar ao menos 02 (duas) visitas semanais à sede da Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira com duração mínima de 04h00min cada, compreendendo ainda a utilização de ferramentas e equipamentos de medições, impressora, computador, despesa de deslocamento de pessoal técnico necessários aos serviços solicitados, serviços de impressões, tributos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários etc, cabendo a empresa concluir o serviço solicitado e de acordo com a necessidade do município no prazo de até 02 (dois) dias após a solicitação.	SERVIÇO	12 SERVIÇOS

Como se pode perceber, o quantitivo do referido objeto se encontra previamente designado no Edital 043/2021. Quanto à média de preços para o serviço ora pretendido, esta será fornecida pelo setor de licitações em resposta a essa impugnação, mas que, Eu, Pregoeiro desta



município, de forma alguma fui contrário as Leis que regem a Administração Pública, nesse sentido o Acórdão 392/2011-TCU-Plenário:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA DO REPRESENTADO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. LICITAÇÃO SUSPENSA POR INICIATIVA DO PRÓPRIO ÓRGÃO. NEGATIVA DO PROVIMENTO CAUTELAR. EXAME DO MÉRITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. No instrumento convocatório, só podem ser formuladas exigências de qualificação técnica que encontrem respaldo em lei (art. 27, caput, c/c art. 30, caput, ambos da Lei n.º 8.666/93), e desde que se revelem, no caso concreto, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o ente público contratante (art. 37, XXI, in fine, da Constituição Federal de 1988). 2. O art. 30 da Lei n.º 8.666/93 enumera os documentos que podem ser exigidos para fim de comprovação da qualificação técnica das licitantes, entre os quais não se incluem certificados de qualidade. 3. "Orçamento" ou "valor orçado" ou "valor de referência" ou simplesmente "valor estimado" não se confunde com "preço máximo". O "valor orçado", a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o "preço máximo" a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. 4. Nas modalidades licitatórias tradicionais, de acordo com o art. 40, § 2º, II, da Lei n.º 8.666/93, o orçamento estimado deve figurar como anexo do edital, contemplando o preço de referência e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar. No caso do pregão, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa (grifo nosso)

Com máxima vênia, deve a impugante se ater a todo o texto da redação, sendo clara e objetiva em "dizer" que não se tem obrigação a Administração Pública em publicar o preço de referência no Pregão nos casos em que o preço não for requisito para classificação ou desclassificação de empresa. Nesse viés, o Edital de forma alguma restringiu a participação, sendo o preço de referência apenas como uma base de valor para que a Administração não contrate empresa por preço acima do praticado em mercado nacional, mas que o valor não é requisito de classificação de proposta, não podendo ser confundido com o que reza o inciso VIII do Art. 4º da Lei Federal 10.520/2002, que menciona:

Art. 4° da lei 10.520/2002:

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

Logo, a classificação da proposta independe do município, pois não será realizada a classificação ou desclassificação da empresa em detrimento ao valor de referência, e sim, da apresentação da proposta do serviço com o "valor de mercado" o que não depende de valor de referência, uma vez que a empresa ora impugnante que é possuidora do valor que consegue realizar os serviços nos moldes que pede o Edital, devendo considerar que o preço contenpla a prestação de serviço de forma mensal, inclusive com visitas in loco. Portanto, para tal classificação pretendida, a impugnante irá pender somente do valor ofertado e não de valor de referência, pois este não é requisito de classificação ou desclassificação de propostas no referido pregão 034/2021, uma vez que, neste Edital a classificação ou desclassificação será verificada nos termos do inciso VIII do Art. 4º da Lei Federal 10.520/2002. Entretanto, apenas para fins de conhecimento, ainda que este não tenha carater de divulgação obrigatório, o município informa que o valor estimado conforme fase interna nos autos do processo é de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) mensal.

> Praça Nossa Senhora de Fátima, nº. 232, Centro, Rosário da Limeira – MG

CEP: 36.878-000 Fone: (032) 3723 - 1268



4 - CONCLUSÃO:

Tecidas as considerações, conheço do pedida da Impugnação para no mérito decidir pelo **IMPROVIMENTO** da IMPUGNAÇÃO protocolado pela empresa R J PACELLI IMOBILIARIA E SERVICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.871.540/0001-34 no Pregão Presencial 034/2021. Conseguentemente, o processo será realizado no dia, local e data previamentes designada em Edital convocatório 043/2021, sem sofrer nenhuma alteração.

Rosário da Limeira-MG, 05 de julho de 2021.

MATHEUS JOSÉ BRAGA PREGOEIRO